



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000739/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.517 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente DANIELLE DOS SANTOS SIVIERIBUENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. LIMITES APLICADOS PARA OMISSÃO DE DEPÓSITOS. ANALOGIA.

Os limites aplicáveis para desconsideração de depósitos recebidos para fins de caracterização de omissão de depósitos não podem ser aplicados quando a autuação encontra motivação na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

PROVA PERICIAL CONTÁBIL.

A prova pericial deve ser requerida no momento da impugnação, com a exposição de motivos que a justifique, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão consumativa.

SUSTENTAÇÃO ORAL. TURMA EXTRAORDINÁRIA.

O pedido de sustentação oral em processo de competência de Turma Extraordinária deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deve observar o procedimento previsto do RICARF, não sendo admissível o seu requerimento no momento da interposição do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavado em 24 de julho de 2008, por meio do qual, exige-se da Recorrente o valor de R\$ 7.892,50, a título de IRPF, ano-calendário 2004 e 2005, exercício 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos com vínculo empregatício de pessoa jurídica no valor de R\$ 9.000,00 no ano-calendário 2004 e R\$ 19.700,00 no de 2005.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) a fiscalização feita nas pessoas físicas dos ex-sócios da empresa KLY Comunicações Ltda., a Auditora-Fiscal expressa seu entendimento de fortes indícios do Sr. Ronan Batista de Souza seja o dono de fato, porém não concluiu ou procedeu com a impressão e indicou como proprietários os constantes no contrato social – Sra. Ítala Patrícia dos Santos Sivieri Bueno e Sra. Maria da Soledade dos Santos Teixeira;
- b) a Auditora optou por vínculo funcional entre todos os envolvidos na empresa;
- c) os valores recebidos da empresa eram e são recursos destinados ao pagamento de pessoal do Sr. Ronan Batista de Souza, assim como de toda a sua família (esposa, filhos e agregados) ou da própria KLY;
- d) tal fato deve-se à própria constatação da AFRFB, que reconhece que os recursos destinados a terceiros tinham como objetivo o pagamento de suas despesas particulares e de seus familiares;
- e) descabe a autuação sobre os valores, uma vez que o ano-calendário não atingiu limite de R\$ 80.000,00 e que recursos pertencem na realidade ao Sr. Ronan ou a KLY Comunicações Ltda., já que a atuada era quem fazia os pagamentos dessas pessoas.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão nº 03-30.509 – 3ª Turma da DRJ/BSB, julgando procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, por entender, em síntese, que não fora acostado aos autos qualquer documento hábil e idôneo dos termos desse contrato de trabalho.

Irresignada com o v. acórdão a quo, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese que possuía uma retirada mensal de R\$ 1.000,00, sendo os outros valores recebidos em conta corrente eram destinados aos pagamentos de despesas do Sr. Ronan Batista de Souza e seu familiares e que os depósitos em sua conta corrente não devem ser considerados para fins de tributação, tendo em vista que não ultrapassaram o valor de R\$ 80.000,00 no ano-calendário fiscalizado ou R\$ 12.000,00 por mês.

Além disso, requer nomeação de perito para análise e laudo a respeito das operações que deram origem à autuação, com o propósito de confirmar os verdadeiros beneficiários dos valores depositados em sua conta, requerendo, ainda, sustentação oral.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado linhas acima, o recurso interposto pela Recorrente se funda na interpretação do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/1996 e requerimentos de sustentação oral e produção de prova pericial contábil. Passo a analisar cada um destes pontos, isoladamente.

Requerimento de sustentação oral

Em se tratando de processo de competência de Turma Extraordinária, o momento oportuno para se formular requerimento de sustentação oral não é quando da interposição do recurso voluntário, mas dentro do prazo de 5 dias a contar da publicação da pauta, nos termos do art. 61-A, §2º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

Dessa forma, considero prejudicado o requerimento do Recorrente no sentido de realizar sustentação oral.

Produção de prova pericial contábil

Requer a Recorrente, em sede de recurso voluntário, a produção de prova pericial contábil e indica, como assistente técnico o Sr. Cláudio Damasceno Lopes, contador inscrito no CRD-DF sob o nº 12.943.

Justifica a pertinência da produção de prova pericial contábil na necessidade de se confirmar os verdadeiros beneficiários dos valores depositados em sua conta corrente. Isso porque a Recorrente não nega ter recebido os valores referidos na autuação fiscal, mas afirma não que tais valores pertenciam a terceiros.

É sabido que a prova pericial é compatível com o processo administrativo tributário, inclusive, com previsão expressa no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, porém não é menos sabido que o momento oportuno para o Contribuinte requerer a sua produção quando da apresentação de impugnação, ocasião na qual deverá formular os quesitos pertinentes e a indicação de seu assistente técnico, devendo ser considerado não formulado o pedido de diligência ou produção de prova pericial que não atenda estes requisitos. Neste sentido, veja-se o art. 16, §1º, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames

desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não requereu a produção da prova pericial em sua impugnação, este requerimento não pode ser deferido em sede de recurso voluntário por duas razões: a uma, por causa da preclusão consumativa que operou-se no caso em tela; e, a duas, porque ao requerer a produção de prova pericial a Recorrente não apresentou quesitos para análise da prescindibilidade da prova.

Observa-se, por outro lado, que o presente indeferimento do requerimento de produção de prova pericial não significa que a Recorrente estava proibida de apresentar, caso entendesse ser pertinente, laudo técnico contábil acompanhado de documentação idônea para comprovação dos fatos alegados.

Dessa forma, deve ser indeferida a produção de prova pericial contábil.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Por fim, a Recorrente insurge-se contra a autuação com base na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Importante observar que a Recorrente não nega ter recebido e omitido o recebimento de tais valores, limitando-se a justificar que tais valores eram destinados a pagar despesas de terceiros e que a autuação não poderia considerar os depósitos efetuados em sua conta por força do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que a Recorrente não apresenta prova de que os valores não lhe pertenciam e, relativamente ao limite dos depósitos prescrito no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996, deve-se destacar que, como bem observado no v. acórdão *a quo*, a referida norma jurídica não se aplica no caso de omissão de rendimentos com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Portanto, equivoca-se a Recorrente quando alega que o fato de que os depósitos não ultrapassaram os limites mencionados no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/1996.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.517 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 14041.000739/2008-13